

Processo n.º 157/2003

Data do acórdão: 2003-09-11

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 7.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M
- art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M

SUMÁRIO

Se a vantagem patrimonial provinda do exercício da prostituição de raparigas tiver sido colhida pela arguida em função e por causa do auxílio que lhes prestara com sucesso à imigração clandestina a Macau, a mesma arguida deve ser punida em sede do n.º 2, e não do n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, e independentemente da verificação também do crime p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, para cuja integração basta apenas o mero aliciamento, atracção ou desvio de outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 157/2003

(Recurso penal)

Arguida recorrente: A

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A (nome esse também romanizável como AA segundo a respectiva pronúncia em dialecto Cantonense), com os sinais dos autos, foi julgada no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-013-03-1 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e a final condenada nos seguintes termos constantes do acórdão aí proferido em 23 de Maio de 2003 pelo respectivo Tribunal Colectivo:

<<[...]

1. **Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.**

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa a arguida:

A, [...].

Porquanto:

No dia 2 de Setembro de 2002, a arguida AA conheceu Chan Man e Wu Cheong por apresentação dum mulher de Wu Pak, chamada "Sio Tam".

A arguida AA convenceu Chan Man e Wu Cheong para trabalhar em Macau, dizendo que podia ajudá-las a arranjar os respectivos documentos de identificação, só que, não referiu claramente a natureza do trabalho.

Chan Man e Wu Cheong, depois de ter aceitado, foram levadas pela arguida AA para tirar fotografias, a fim de arranjar Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau falsificado a ser usado em Macau, a arguida levou ainda o Bilhete de Identidade da RPC das duas, de modo que garantisse o pagamento das despesas respeitantes a imigração clandestina a Macau, por parte da Chan Man e Wu Cheong, bem como evitasse a fuga das mesmas.

No dia 5 de Setembro de 2002, por disposição da arguida, as duas deslocaram-se à Cidade de Chu Hoi, e através dum homem desconhecido, com cerca de cinquenta anos de idade, vieram clandestinamente a Macau por meio de serem escondidas num camião.

Chegado a Macau, a arguida AA levou-as ao Hotel Holiday Inn para alojamento, e entregou um cartão telefónico de telemóvel e um Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau falsificado a cada uma.

No dia 20 de Setembro de 2002, AA alugou o quarto n.º 5099 do Hotel Lisboa, usando os dois Salvos-Conduitos para Deslocações a Hong Kong e Macau acima referidos para efeitos de registo. Passados alguns dias, a arguida arranjou outro quarto n.º 5094 do mesmo hotel para elas. No dia 20 de Setembro de 2002, arranjou o quarto n.º 6063 do mesmo hotel para elas.

Por outro lado, a arguida AA exigiu Chan Man e Wu Cheong para pagar respectivamente um montante de cem mil patacas como despesas destinadas a todo

o processo de imigração clandestina a Macau, o qual deveria ser liquidado dentro de dois meses, assim como para procurar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa, com vista à liquidação de tal despesas. Seria cobrado um montante mínimo de quinhentas patacas em cada relação sexual com o cliente.

No início, as duas não aceitaram, mas a arguida AA não as deixou comer e dormir, e finalmente, elas começaram a angariar involuntariamente clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa. Sob fiscalização da arguida, Wu Cheong teve relações sexuais remuneradas com seis clientes, enquanto Chan Man teve relações sexuais remuneradas com oito clientes.

Depois de ter relações sexuais remuneradas com os clientes, AA retirou de imediato o respectivo dinheiro, só deixando vinte a trinta patacas para efeitos de refeição.

No dia 15 de Setembro de 2002, a arguida AA conheceu, em Cantão, Lei Ha e Che Kin Kun por apresentação duma mulher desconhecida, chamada "Sut Fei". A arguida falou igualmente com as duas para trabalhar em Macau, e finalmente, sendo estas convencidas. Então, AA levou-as para tirar fotografias, e arranjou Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau falsificado para elas.

No dia 15 de Setembro de 2002, por disposição da arguida, as duas vieram clandestinamente a Macau por meio de serem escondidas num camião.

Chegado a Macau, a arguida AA colocou-as no Hotel Lisboa.

Na altura, a arguida recolheu o Bilhete de Identidade da RPC das duas, de modo que garantisse o pagamento das despesas respeitantes a imigração clandestina a Macau, por parte destas duas, bem como evitasse a fuga das mesmas, e entregou um Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau falsificado e um cartão telefónico a cada uma.

Por outro lado, a arguida AA exigiu Lei Ha e Che Kin Kun para pagar respectivamente um montante de cem mil patacas como despesas destinadas a todo o processo de imigração clandestina a Macau, o qual deveria ser liquidado dentro de dois meses, assim como para procurar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa, com vista à liquidação de tal despesas. Seria cobrado um montante mínimo de quinhentas patacas em cada relação sexual com o cliente.

Quanto à exigência da arguida para procurar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa, no início, as duas não aceitaram, mas como a arguida AA ameaçou-as de não as deixar comer e dormir, finalmente, elas começaram a angariar involuntariamente clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa. Sob fiscalização da arguida, Che Kin Kun teve relações sexuais remuneradas com dois clientes, enquanto Lei Ha teve relações sexuais remuneradas com três clientes.

Depois de ter relações sexuais remuneradas com os clientes, AA retirou de imediato o respectivo dinheiro, só deixando vinte e trinta patacas para efeitos de refeição.

Posteriormente, Lei Ha, Che Kin Kun conheceram Chan Man e Wu Cheong no Hotel Lisboa. As quatro planearam então uma fuga em conjunto.

No dia 19 de Setembro de 2002, as quatro fugiram com sucesso e dirigiram-se à Guarnição da RPC na RAEM para pedirem ajuda.

A arguida AA auxiliou as quatro ofendidas acima mencionadas para entrarem na RAEM fora dos postos de migração oficialmente qualificados, com objectivo de obter vantagem pecuniária.

A arguida reteve documento de identificação alheio, com intenção de obter para si benefício ilegítimo.

A arguida obrigou as quatro para exercer actividade de prostituição, explorando a situação de necessidade das mesmas e usando de ameaça e manobra fraudulenta, e tirou daí vantagens.

A arguida pagou a outrem para falsificar documentos de identificação a serem usados pelas ofendidas, e usou estes documentos de identificação falsificados para efeitos de registo de alojamento das ofendidas no hotel, tentando enganar agente de autoridade e ocultar a situação de permanência ilegal em Macau das ofendidas. O seu acto tentou abalar a fé pública que tal documento goza, bem como prejudicar os interesses de Macau e de terceiros.

A arguida tinha perfeito conhecimento que Chan Man, Wu Cheong, Lei Ha e Che Kin Kun eram indivíduos em situação de clandestinidade, mas forneceu mesmo residência às mesmas, e tirou daí vantagens.

A arguida agiu voluntária, dolosa e conscientemente quando teve a referida conduta, e bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Imputa-lhe, assim, o M^oP^o e vem acusada a arguida, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- Dois crimes de auxílio na imigração clandestina do terceiro, previstos no artigo 7º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M;
- Dois crimes de retenção indevida de documento, previstos no artigo 6º da Lei n.º 6/97/M;
- Dois crimes de lenocínio, previstos no artigo 163º do CPM;
- Dois crimes de falsificação de documentos, previstos no artigo 11º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M;

- Um crime de uso do documento de identificação falso, previsto no artigo 11º n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 2/90/M;
- Dois crimes de acolhimento, previstos no artigo 8º n.º 2 da Lei n.º 2/90/M.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 2 de Setembro de 2002, a arguida AA conheceu Chan Man e Wu Cheong por apresentação dum mulher de Wu Pak, chamada "Sio Tam".

A arguida AA convenceu Chan Man e Wu Cheong para dedicarem-se à prostituição em Macau, dizendo que podia ajudá-las a arranjar os respectivos documentos de identificação.

Chan Man e Wu Cheong, depois de ter aceitado, foram levadas pela arguida AA para tirar fotografias, a fim de arranjar Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau a ser usado em Macau, a arguida levou ainda o Bilhete de Identidade da RPC das duas, de modo que garantisse o pagamento das despesas respeitantes a imigração clandestina a Macau, por parte da Chan Man e Wu Cheong, bem como evitasse a fuga das mesmas.

No dia 5 de Setembro de 2002, por disposição da arguida, as duas deslocaram-se à Cidade de Chu Hoi, e através dum homem desconhecido, com cerca de cinquenta anos de idade, vieram clandestinamente a Macau por meio de serem escondidas num camião.

Chegado a Macau, a arguida AA levou-as ao Hotel Holiday Inn para alojamento, e entregou um cartão telefónico de telemóvel e um Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau a cada uma.

Desde o dia 6 a 20 de Setembro de 2002, Chan Man e Wu Cheong hospedaram-se respectivamente nos quartos n.ºs 5099, 5094 e 6063 do Hotel Lisboa, com a ajuda da arguida.

Por outro lado, a arguida AA exigiu Chan Man e Wu Cheong para pagar respectivamente um montante de cem mil patacas como despesas destinadas a todo o processo de imigração clandestina a Macau, assim como para procurar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa, com vista à liquidação de tal despesas.

Elas começaram a angariar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa.

Depois de ter relações sexuais remuneradas com os clientes, entregavam parte do dinheiro à arguida.

No dia 15 de Setembro de 2002, a arguida AA conheceu, em Cantão, Lei Ha e Che Kin Kun por apresentação duma mulher desconhecida, chamada "Sut Fei". A arguida falou do mesmo modo com as duas para dedicarem-se à prostituição em Macau, e finalmente, sendo estas convencidas. Então, AA levou-as para tirar fotografias, e arranjou Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau para elas.

No dia 15 de Setembro de 2002, por disposição da arguida, as duas vieram clandestinamente a Macau por meio de serem escondidas num camião.

Chegado a Macau, a arguida AA colocou-as no Hotel Lisboa.

Na altura, a arguida recolheu o Bilhete de Identidade da RPC das duas, de modo que garantisse o pagamento das despesas respeitantes a imigração clandestina a Macau, por parte destas duas, bem como evitasse a fuga das mesmas,

e entregou um Salvo-Conduto para Deslocações a Hong Kong e Macau e um cartão telefónico a cada uma.

Por outro lado, a arguida AA exigiu Lei Ha e Che Kin Kun para pagar respectivamente um montante de cem mil patacas como despesas destinadas a todo o processo de imigração clandestina a Macau, assim como para procurar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa, com vista à liquidação de tal despesas.

Elas começaram a angariar clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa.

Depois de ter relações sexuais remuneradas com os clientes, entregavam parte do dinheiro recebido à arguida.

No dia 20 de Setembro de 2002, as quatro raparigas fugiram e dirigiram-se à Guarnição da RPC na RAEM para pedirem ajuda.

A arguida AA auxiliou as quatro ofendidas acima mencionadas para entrarem na RAEM fora dos postos de migração oficialmente qualificados, com objectivo de obter vantagem pecuniária.

A arguida reteve documento de identificação alheio, com intenção de obter para si benefício ilegítimo.

A arguida aliciou as quatro raparigas para exercer actividade de prostituição, para daí obter vantagens patrimoniais.

A arguida tinha perfeito conhecimento que Chan Man, Wu Cheong, Lei Ha e Che Kin Kun eram indivíduos em situação de clandestinidade, mas forneceu mesmo residência às mesmas.

A arguida agiu voluntária, dolosa e conscientemente quando teve a referida conduta, e bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

As quatro raparigas não possuíam quaisquer documentos legais para entrar ou permanecer na RAEM.

O dinheiro apreendido nos autos é proveniente da actividade de prostituição das quatro raparigas.

A arguida era desempregada.

É casada e tem os pais a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primária.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação designadamente:

As quatro raparigas não aceitaram prostituírem-se, mas a arguida AA não as deixou comer e dormir, e finalmente, elas começaram a angariar involuntariamente clientes para ter relações sexuais remuneradas no Hotel Lisboa sob a fiscalização da arguida.

Depois de ter relações sexuais remuneradas com os clientes, a arguida retirou de imediato o respectivo dinheiro, só deixando vinte a trinta patacas para efeitos de refeição das mesmas.

A arguida explorou a situação de necessidade das raparigas e usou ameaça e manobra fraudulenta para que as mesmas se prostituírem.

A arguida pagou a outrem para falsificar documentos de identificação a serem usados pelas ofendidas, e usou estes documentos de identificação falsificados para efeitos de registo de alojamento das ofendidas no hotel, tentando enganar agente de autoridade e ocultar a situação de permanência ilegal em Macau das ofendidas. O seu acto tentou abalar a fé pública que tal documento goza, bem como prejudicar os interesses de Macau e de terceiros.

Inquirição das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações da arguida.

As declarações das testemunhas da PSP que intervieram na detenção da arguida e na investigação e que relataram os factos com isenção e imparcialidade.

A leitura das declarações prestadas em memória futura das testemunhas a fls. 34 a 37.

Análise dos documentos juntos aos autos e fotografias.

3. Da matéria assente, temos que a arguida auxiliou a entrada para a RAEM indivíduos que não estavam autorizados a permanecer cá e sem ser titular de documentos exigidos para a sua permanência.

Reteve documentos de identificação de outrém com intenção de obter para si benefício ilegítimo.

Aliciou indivíduos para exercer actividade de prostituição, não tendo explorado a sua situação de necessidade e usando ameaça para o efeito.

Acolheu indivíduos que se encontrem em situação de clandestinidade, não tendo recebido vantagens patrimoniais para tal.

Não se provou que a arguida falsificou documentos de identificação ou que tenha usado documentos falsos, tentando enganar agente de autoridade, pelo que terá necessariamente de ser absolvida destes mesmos crimes.

4. Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2, do Código Penal de 1995:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

5. Confessou parte dos factos, é primária.

A conduta da arguida merece censura, tendo em conta a quantidade de crimes cometidos e a sua natureza.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

Tudo ponderado.

6. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e:

A) Absolvem a arguida dos crimes p. e p. pelos artºs 163º do CPM, 11º nº 1 e 3, 8º nº 2 da Lei 2/90/M;

B) Condenam a arguida A pela prática, como autor material e na forma consumada, de dois crimes p. e p. pelo artº 7º nº 2 da Lei 2/90/M na pena de cinco anos e seis meses de prisão cada, dois crimes p. e p. pelo artº 6º da Lei 6/97/M na pena de um ano e seis meses de prisão cada, dois crimes p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei 6/97/M (por convolação) na pena de um ano e três meses de prisão cada e dois crimes p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei 2/90/M (por convolação) na pena de seis meses de prisão cada;

C) Em cúmulo condenam na pena de sete anos de prisão.

Custas pela arguida com a taxa de justiça em 5 UC e em seiscentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Declaram perdido as quantias apreendidas por ser produto de crime e devolva o restante apreendido aos seus legítimos proprietários.

Boletim ao registo criminal.

Passe mandado de condução da arguida ao EPM.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 184 a 189v dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

2. Inconformada, veio a mesma arguida recorrer desse acórdão para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído a sua motivação e peticionado nos seguintes termos:

<<[...]

1ª. Imputa o ora recorrente ao douto Acórdão recorrido erro ligado à qualificação jurídica dos factos – erro de julgamento – pelo que traz à superior apreciação de Vossas Excelências o exame da matéria de direito,

circunscrevendo-se o presente recurso à enunciada questão de direito, nos termos permitidos pelo **art.º 393.º do Código de Processo Penal**.

2ª. O **art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio** prevê o *crime de auxílio à imigração clandestina*, certo sendo que o seu **n.º 2** é um complemento do **n.º 1**, convertendo o crime simples ali previsto em *crime qualificado*, em função da concorrência da circunstância da obtenção de uma vantagem patrimonial, propiciadora de uma censura mais enérgica.

3ª. Conforme transcorre do referido preceito legal, o crime qualificado impõe a **obtenção efectiva** de vantagem patrimonial ou benefício material decorrente do auxílio prestado para permitir ou facilitar a entrada de outrém em qualquer das circunstâncias descritas no **n.º 1 do art.º 1.º da citada lei**.

4ª. Não se demonstrou nem em momento algum da factualidade aprovada isso resulta - que a arguida ora recorrente tenha obtido qualquer vantagem patrimonial ou benefício efectivo decorrente **por esse facto** da entrada das mulheres identificadas nos autos.

5ª. Efectivamente em momento algum se provou ou deu como provado que a recorrente obteve vantagem patrimonial ou benefício material efectivo directamente decorrente da entrada das quatro mulheres em Macau, antes mais não se tendo demonstrado do que a formulação de tal propósito e apenas para recuperar o que dispendera com tal entrada.

6ª. Não podendo confundir-se o que obteve com a exploração da prostituição de tais mulheres porque esse é elemento delimitador do tipo do art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 7/96/M por que igualmente foi condenada.

7.^a Sendo coisas completamente distintas a vantagem patrimonial ou benefício material decorrente do auxílio para a entrada ilegal em Macau e a vantagem ou benefício resultante da exploração da prostituição.

8.^a Se qualquer dúvida pudesse subsistir a partir da factualidade dada por provada, ela não resiste por um só momento à fundamentação de facto do duto acórdão (que melhor permite integrar a compreensão da factualidade apurada).

9.^a Do que se escreveu nos primeiros parágrafos de pág. 10 do aresto constata se que apenas ao nível do exercício da prostituição na RAEM se deu por provada a obtenção efectiva de vantagem patrimonial ou de benefício material.

10.^a Não poderia, em conformidade, a arguida ser condenada pelos dois crimes do **n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M** mas apenas, nessa parte - sobre a qual incide o objecto do presente recurso - por dois crimes do **n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M**.

11.^a Crimes estes a que corresponde uma pena de prisão abstractamente situada entre os dois e os oito anos de prisão e não entre os cinco e os oito anos (como acontece com o primeiro dos citados tipos legais).

12.^a Pelo que, por cada um dos referidos crimes deveria ser punida com pena de dois anos e seis meses para cada um (e não com a pena de cinco anos e seis meses para cada um como foi condenada).

13.^a Impondo-se a reformulação do cúmulo jurídico e condenando-se, globalmente, a arguida ora recorrente com uma pena única não superior a quatro anos e seis meses de prisão.

14.^a O aresto recorrido violou a norma do **n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M** (pela sua aplicação) e a norma do **n.º 2 do art.º 7.º** (pela sua não aplicação), uma vez que tem de entender-se que o que as distingue é a obtenção efectiva (ou não) de

vantagem patrimonial ou de benefício material do concurso a qualquer título na entrada irregular de alguém do exterior para a RAEM.

[...]

NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS e contando com o duto suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser julgado procedente o presente recurso, alterada a sentença recorrida na parte em que condenou a recorrente por dois crimes do **n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 2/90/M** e condenada ela, tão só, por dois crimes do n.º 1 do mesmo artigo e reformulado, em conformidade, o cúmulo jurídico das penas e condenada a recorrente globalmente numa pena única não superior a quatro anos e seis meses de prisão.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 203 a 205 dos autos, e *sic*).

3. A esse recurso respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, pronunciando-se pela sua improcedência nos termos constantes da respectiva douda resposta de fls. 211 a 218, concludida de seguinte maneira:

<<[...]

- 1- Tendo-se dado como provada a obtenção, por parte da recorrente, de vantagens patrimoniais decorrentes do auxilio prestado à imigração clandestina de quatro raparigas, a integração/subsunção jurídica a efectuar deverá sê-lo nos termos do nº 2 do art. 7º da Lei 2/90/M, de 3/5, independentemente da exploração da prostituição das mesmas pessoas, dado que o tipo de ilícito respectivo – art. 8º, nº 1 da Lei 6/97/M, de 30/7 – se basta com o mero

aliciamento para tal efeito, não impondo, necessariamente a obtenção de quaisquer benefícios.

- 2- Foi, no caso, dada como provada materialidade suficiente para a integração de ambos os tipos de ilícitos [...].>> (cfr. o teor de fls. 218, e *sic*).

4. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu, em sede de vista, o douto parecer (ora constante de fls. 229 a 230) pugnando também pela improcedência do mesmo.

5. Feito subsequentemente o exame preliminar, corridos em seguida os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos e realizada oportunamente a audiência de julgamento nos termos do art.º 414.º do Código de Processo Penal (CPP), cumpre decidir do recurso *sub judice*.

6. Para o efeito, há que notar de antemão que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao resolver as questões concretamente postas pela recorrente como objecto do presente recurso (que já se encontra por ela própria delimitado ao abrigo do art.º 393.º, n.º 2, al. b), do CPP através das conclusões 10.^a a 13.^a da sua motivação), as quais materialmente se prendem com a questão principal de pretendida convolação da qualificação jurídica dos dois crimes do art.º 7.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (pelos quais vinha inclusivamente condenada na Primeira Instância), para a de dois crimes do art.º 7.º, n.º 1, da mesma Lei, com conseqüente

questão de almejada aplicação de novas penas parcelares correspondentes a estes dois delitos, e subsequente reforma do cúmulo jurídico, só tem obrigação de decidir unicamente dessas mesmas questões, e já não apreciar todos os argumentos ou motivos por ela aí alegados para sustentar a procedência da sua pretensão.

7. Ora, analisada antes do demais – e em face do teor do texto do acórdão ora recorrido e à luz das disposições legais aplicáveis na matéria – a acima aludida questão principal de qualificação jurídica colocada pela recorrente através das razões por ela sumariadas na parte das conclusões da sua minuta de recurso, cremos que a solução concreta para essa questão já se encontra bem e desenvolvidamente tecida na douta resposta do Ministério Público de fls. 211 a 219, em cujos seguintes termos, por mui judiciosos e pertinentes, nos louvamos aqui integralmente:

<<[...]

Cinge-se o presente recurso a assacada violação do disposto no nº 2 do art. 7º da Lei 2/90/M, de 3/5 por, em síntese, entender a recorrente exigir tal norma a obtenção, por parte do agente, vantagem patrimonial ou benefício material como recompensa ou pagamento pela prática do crime de auxílio à prostituição (contemplada no nº 1 do mesmo dispositivo), matéria que, no seu critério, não foi dada como provada, razão por que ao condenar-se a recorrente por dois crimes daquela natureza incorreu a douta decisão em crise em erro ligado à qualificação jurídica dos factos – erro de julgamento -.

Pese embora o brilhantismo da argumentação, cremos, contudo, não lhe assistir razão.

É um facto que a previsão do citado n.º 2 do art. 7.º da Lei 2/90/M impõe a obtenção efectiva de vantagem patrimonial ou benefício material decorrente do auxílio prestado para permitir ou facilitar a entrada de outrem, em qualquer das circunstâncias descritas no n.º 1 do art. 1.º do diploma legal em causa.

Só que, no caso, tal vantagem se encontra devidamente demonstrada, retirando-se essa demonstração, inclusive, das partes do acórdão pertinentemente acentuadas pela recorrente, das quais se colhe, além do mais, que aquela, após ter convencido as raparigas a dedicarem-se à prostituição em Macau e ter diligenciado, com sucesso, no sentido de as mesmas entrarem clandestinamente na RAEM, exigiu a cada uma delas o pagamento do montante de MOP 100.000, como forma de garantia de liquidação das despesas respeitantes aquele processo de imigração clandestina, pagamento que seria efectuado mediante a entrega de parte do dinheiro que aquelas fossem recebendo das relações sexuais remuneradas que mantivessem com os clientes.

Pois bem : sendo indesmentível que a vantagem patrimonial colhida pela recorrente provinha do exercício da prostituição das raparigas, não é menos certo que esse benefício era colhido em função, por causa do auxílio que aquela lhes prestara à imigração clandestina.

E, não se diga que se não pode confundir a vantagem patrimonial decorrente do auxílio para a entrada ilegal em Macau e a vantagem resultante da exploração da prostituição, dado ser essa vantagem elemento delimitador do tipo do art. 8.º, n.º 1 da Lei 6/97/M, por que a recorrente foi igualmente condenada.

Não é, necessariamente, assim.

A “*exploração da prostituição*” que alude a norma citada não implica forçosamente que da mesma decorra a obtenção de benefícios ou vantagens : como

bem se pode ver da primeira parte da norma, para a respectiva integração bastará apenas o mero aliciamento, atracção ou desvio de outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição.

Donde, a inexistência de qualquer ofensa ao princípio “*ne bis idem*” pelo facto de se ter feito reverter a obtenção de vantagem patrimonial relativamente à imigração clandestina.

No fundo, o essencial é que os respectivos tipos se encontrem devidamente preenchidos.

E, assim é.

Por um lado, ficou claramente comprovado que “*...a arguida AA convenceu Chan Man e Wu Cheong para dedicarem-se à prostituição em Macau...*”, sendo que “*No dia 15/9/2002, a arguida conheceu, em Cantão, Lei Ha e Che Kin Kun...e falou do mesmo modo com as duas para dedicarem-se à prostituição em Macau, e finalmente, sendo estas convencidas*” e, por outro, a mesma arguida “*...exigiu Chan Man e Wu Cheong para pagar respectivamente o montante de cem mil patacas como despesas destinadas a todo o processo de imigração clandestina a Macau...com vista à liquidação de tal despesas*” e “*...exigiu Lei Ha e Che Kin Kun para pagar respectivamente o montante de cem mil patacas como despesas destinadas a todo o processo de imigração clandestina a Macau...com vista à liquidação de tal despesas*”.

Temos, assim, factualmente preenchidos os tipos de ilícitos em causa, tais sejam o n.º 1 do art. 8.º da Lei 6/97/M, de 30/7 e o 7.º, n.º 2 da Lei 2/90/M, de 3/5, sendo que as apregoadas vantagens patrimoniais apenas se repercutiram relativamente à imigração clandestina, que não (por desnecessário) relativamente à exploração da prostituição.

É certo expressar-se no duto acórdão que “*A arguida aliciou as quatro raparigas para exercer a actividade da prostituição, para dai obter vantagens patrimoniais*”.

Mas, tal terá que ser compreendido no contexto da situação completa relatada na peça.

É evidente e ninguém o pretende escamotear que o benefício que a recorrente pretendia obter e obteve provinha de montantes auferidos pelas quatro raparigas na prática de actividade sexual remunerada; porém, o mote, a razão, a justificação do “*direito*” a esse benefício decorria directamente da “*obrigação*” contraída pelas mesmas perante a recorrente, derivada do auxílio por esta prestado à sua imigração.

Dai que se nos afigure correcto e adequado fazer reverter tais benefícios ou vantagens em sede daquela imigração clandestina propiciada pela recorrente.

[...]

Seja como for, como já se frisou, a integração do tipo do ilícito pp pelo n.º 1 do art. 8.º da Lei 6/97M não impõe necessariamente a verificação de qualquer vantagem patrimonial ou benefício material, pelo que a repercussão de tais circunstâncias em sede do crime de auxílio à imigração clandestina, nos termos do n.º 2 do art. 7.º da Lei 2/90/M se revela como adequada e com acerto.>> (cfr., em especial, o teor de fls. 211 a 217, e *sic*).

Nesses termos, é de naufragar a pretensão da arguida ora recorrente no que toca à convolação dos dois crimes do art.º 7.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, para os dois crimes do art.º 7.º, n.º 1, da mesma Lei, com o que fica prejudicada, por destituída de qualquer sentido lógico, a abordagem das remanescentes e correlativas questões de aplicação de “novas” penas parcelares e de reforma do cúmulo jurídico, o que implica, pois, a

improcedência do recurso vertente.

8. Em harmonia com todo o acima exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela arguida recorrente, com 3 (três) UC de taxa de justiça correspondente (fixada nos termos do art.º 69.º, n.º 1, primeira parte, do Regime das Custas nos Tribunais).

Notifique pessoalmente a recorrente através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 11 de Setembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong